

LEI N. 5.078, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam estabelecidas normas gerais do controle populacional de cães e gatos no Município de Itabira, visando o efetivo controle da natalidade, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas ambientais, urbanísticas e de saúde pública.

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Município, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional, sendo permitido somente em situações necessárias para controle de zoonoses.

§1º A eutanásia de cães e gatos no controle de zoonoses será permitida nos casos abaixo especificados, desde que previamente apresentado laudo veterinário:

 I - Doenças terminais, uma vez comprovados o sofrimento do animal e a falta de perspectiva de cura;

II - zoonoses consideradas incuráveis e de risco para a vida humana, quando deverão ser feitos exames laboratoriais comprobatórios.

§2º Nos casos previstos nos Incisos I e II somente será permitida a morte por injeção letal, precedida de anestésico, sem risco de ansiedade e sofrimento desnecessários para o animal, conforme normativas do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

Art. 3º São consideradas ações de prevenção:

I - A identificação e o controle populacional de cães e

gatos;

II - conscientização da sociedade sobre a guarda



responsável dos animais e benefícios da adoção;

III - prevenir e reduzir a morbidade, a mortalidade e o sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

IV - cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO

Art. 4º São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos através da esterilização:

I - Prevenir zoonoses;

II - prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III - prevenir e reduzir as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas:

IV - prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 5º A esterilização se realizará em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada objetivando o controle populacional de cães e gatos do Município.

§1º A Administração Pública de Itabira poderá buscar parcerias para otimizar a execução de esterilização.

§2º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, habilitado e registrado no seu respectivo conselho de classe.

§3º A esterilização será realizada, prioritariamente, nos animais em situação de rua e nos animais de munícipes em vulnerabilidade social.

§4º O programa de esterilização estará associado a campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens da esterilização e de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos.



CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES E GATOS ANIMAIS

Art. 6º A Administração Pública de Itabira deverá promover a identificação dos animais contemplados com esterilização, conforme descrito no Art. 4º.

Parágrafo Único. A identificação deverá ser feita através de método intransferível, permanente e capaz de identificar o animal e vinculálo ao seu proprietário, contendo informações necessárias para o controle populacional e saúde do animal.

Art. 7º Caso haja transferência de propriedade do animal, o novo responsável deverá proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 8º Em caso de óbito do animal identificado, cabe ao responsável, ou na sua ausência ao veterinário, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 9º A Administração Pública promoverá campanhas nas escolas, domicílios, unidades de saúde, casas comerciais, centros comunitários, dentre outros, visando a conscientização da necessidade de proteção, identificação e do controle populacional de cães e gatos, abordando sobre a guarda responsável, adoção e maus tratos dos animais.

Parágrafo Único. A Administração Pública de Itabira poderá buscar parcerias para promover as ações de que trata o *caput* deste Artigo.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS MUNÍCIPES

Art. 10. O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 11. Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, mutilados, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações federais e estaduais vigentes.



Art. 12. É obrigatório, em logradouro público, o uso de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§1º A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar seus movimentos.

§2º O condutor do animal deverá zelar pelo recolhimento dos dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos em respeito ao bem da coletividade.

Art. 13. No caso de cães agressivos, das raças pit bull, dobermann, rottweiller e outros de porte físico e força semelhante, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional - FCI e de seus mestiços, é obrigatório o uso de focinheiras em logradouros públicos, conforme dispõe Art. 1º da Lei Municipal n. 3.651 de 2001 e o Art. 6º da Lei Estadual n. 16.301 de 2006.

CAPÍTULO VI DA VACINAÇÃO

Art. 14. O responsável pelo animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato em campanhas de vacinação ou clínicas particulares, observado o prazo para a revacinação anual.

Art. 15. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e/ou a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

CAPÍTULO VII DOS MAUS TRATOS E PENALIDADES

Art.16. São considerados maus tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I - privar o animal das suas necessidades básicas;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III - abandonar o animal;

IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento:



V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfeção;

VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em mortes;

VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX - abusar sexualmente de animal;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental

em animal;

XI - outras ações ou omissões atestadas por médico

veterinário.

Art. 17. A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções:

§1º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I - 300 UPFM's (trezentas Unidades Padrões Fiscais do Município) em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

 II - 500 (quinhentas) UPFM's em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

III - 1000 (mil) UPFM's em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§2º Caso determinada ação ou omissão implique maustratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 18. Para a execução das despesas decorrentes da implantação da presente Lei, estimadas em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - que correspondem a realização de 100 (cem) procedimentos ou 3 (três) meses de atendimento - serão utilizados recursos disponíveis na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, alocados na dotação orçamentária 02.18.01.15.122.0003.2.052.000.3.3.90.39.00, fonte: 0.100 - Recursos Ordinários, conforme determina a Lei Federal 4.320/64, podendo ser suplementado até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19. A Administração Pública poderá regulamentar e controlar a criação e a comercialização de cães e gatos.

Art. 20. A Administração Pública poderá fixar taxas a título de ressarcimento pelos serviços prestados e/ou fixar multa em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Fica revogada a Lei Municipal n. 4.036, de 22 de novembro de 2006.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 27 de setembro de 2018.

170° Ano da Emancipação Política do Município "Ano Municipal do Centenário de nascimento de Sylvio Martins Lage"

> RONALDÓ LAGE MAGALHÃE PREFEITO MUNICIPAL

> > GUSTAVO MILANIO CHEFE DE GABINETE

Segunda-feira, 1° de outubro de 2018 - Edição n. 7.843

LEI № 5.078, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o controle popula-cional de cães e gatos e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS A Câmara Municipal de Itabira, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam estabelecidas nor-mas gerais do controle populacional de cães e gatos no Municí-pio de Itabira, visando o efetivo controle da natalidade, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, considera-das medidas ambientais, urba-

nísticas e de saúde pública. Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Município, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional, sendo permitido somente em situações necessárias

para controle de zoonoses. §1º A eutanásia de cães e gatos no controle de zoonoses será permitida nos casos abaixo especificados, desde que previamente apresentado laudo veterinário:

- Doencas terminais, uma vez comprovados o sofrimento do animal e a falta de perspectiva

II - zoonoses consideradas incuráveis e de risco para a vida humana, quando deverão ser feitos exames laboratori-

comprobatórios. Nos casos previstos nos Incisos I e II somente será permitida a morte por injeção letal, precedida de anestésico, sem risco de ansi-edade e sofrimento desnecessários para o animal, conforme normativas do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. Art. 3º São consideradas ações

de prevenção: I - A identificação e o controle populacional de cães e gatos; II - conscientização da sociedade

sobre a guarda responsável dos animais e beneficios da adoção; III - prevenir e reduzir a morbidade, a mortalidade e o sofrimento causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

IV - cobertura vacinal antirrábica em conformidade com as políticas e diretrizes do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II DO CONTROLE REPRODUTIVO DA POPULAÇÃO DE CÃES E **GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO**

Art. 4º São objetivos das ações de controle reprodutivo da população de cães e gatos através da esterilização:

 Prevenir zoonoses,
 Prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III - prevenir e reduzir as causas

de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas;

IV - prevenir problemas ambientais, urbanísticos e de saúde pública.

Art. 5º A esterilização se realizará em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada objetivando o controle populacional de cães e gatos do Município.

§1º A Administração Pública de Itabira poderá buscar parcerias para oti-mizar a execução de esterilização. §2º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário ca-pacitado, habilitado e registrado no seu respectivo conselho de classe. §3º A esterilização será realizada, prioritariamente, nos animais em si-tuação de rua e nos animais de mu-

nfcipes em vulnerabilidade social. §4º O programa de esterilização estará associado a campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e van-tagens da esterilização e de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsá-

vel de câes e galos.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO DOS CÃES E

GATOS ANIMAIS

Art. 6º A Administração Pública de Itabira deverá promover a identificação dos animais contemplados com esteriização, conforme descrito no Art. 4º. Paragrafo Único. A identificação deverá ser feita através de método intransferível, permanente e capaz de identificar o animal e vinculá-lo ao seu proprietário, contendo informações necessárias para o contro-le populacional e saúde do animal. Art. 7º Caso haja transferência de propriedade do animal, o novo res-

ponsável deverá proceder à atualização dos dados cadastrais. Art. 8º Em caso de óbito do animal

identificado, cabe ao responsável, ou na sua ausência ao veterinário, comunicar o ocorrido ao órgão mu-

nicipal responsável. CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA

RESPONSÁVEL

Art. 9º A Administração Pública promoverá campanhas nas escolas, domicílios, unidades de saúde, casas comerciais, centros comunitários, dentre outros, visando a conscientização da necessidade de prote-ção, identificação e do controle populacional de cães e gatos, abor-dando sobre a guarda responsável, adoção e maus tratos dos animais. Parágrafo Único. A Administração Pública de Itabira poderá buscar parcerias para promover as ações de que trata o caput deste Artigo.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS MUNÍCIPES

Art. 10. O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identifi-cação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessida-

Segunda-feira, 1° de outubro de 2018 - Edição n. 7.843

des físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários

Art. 11. Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, mutilados, bem como entes, feridos, muliados, perri como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações federais e estaduais vigentes. Art. 12. É obrigatório, em logradouro

Art. 12. E obnigatorio, em logradouro público, o uso de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal. §1º A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar seus movimentos.

§2º O condutor do animal deverá zelar pelo recolhimento dos dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos em res peito ao bem da coletividade.

Art. 13. No caso de cães agressi-vos, das raças pit bull, dobermann, rottweiller e outros de porte físico e força semelhante, segundo classififorça semelhante, segundo classifi-cação da Federação Cinológica In-ternacional - FCI e de seus mesti-ços, é obrigatório o uso de focinhei-ras em logradouros públicos, con-forme dispõe Art. 1º da Lei Munici-pal n. 3.651 de 2001 e o Art. 6º da Lei Estadual n. 16.301 de 2006. CAPÍTULO VI

DA VACINAÇÃO

Art. 14. O responsável pelo animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato em campanhas de vacinação ou clínicas particulares, observado o prazo para a revacinação anual. Art. 15. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e/ou a carteira emitida veterinário particular serão utili-

nação anual. CAPÍTULO VII DOS MAUS TRATOS

zados para comprovação da vaci-

E PENALIDADES

Art.16. São considerados maus tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

privar o animal das suas neces-

sidades básicas; II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admi-tidas pela legislação vigente; III - abandonar o animal;

- obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V - criar, manter ou expor animal

v - crar, manter ou expor animal em recinto desprovido de seguran-ça, limpeza e desinfeção; VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em mortes; VIII - deixar de propiciar morte rápi-da e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX - abusar sexualmente de animal: X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário. Art. 17. A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator sanções:

§1º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites: I - 300 UPFM's (trezentas Unida-des Padrões Fiscals do Município) em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbi-to ao animal;

II - 500 (quinhentas) UPFM's em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

III - 1000 (mil) UPFM's em caso de maus-tratos que acarretem

óbito do animal. §2º Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/

6 (um sexto). §3º As despesas com assistên-cia veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na for-ma do Código Civil. CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS 18. Para a execução das despesas decorrentes da implantação da presente Lei, estimadas em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - que correspon-dem a realização de 100 (cem) procedimentos ou 3 (três) me-ses de atendimento - serão utilizados recursos disponíveis na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, alocados na dotação orçamentária 02.18.01. 15.122.0003.2.052.000.3.3.90.39.00, fonte: 0.100 - Recursos Ordiná-rios, conforme determina a Lei Federal 4.320/64, podendo ser suplementado até o limite de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 19. A Administração Pública

poderá regulamentar e controlar a criação e a comercialização

de cães e gatos. Art. 20. A Administração Pública poderá fixar taxas a título de ressarcimento pelos serviços prestados e/ou fixar multa em caso de descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 21. Fica revogada a Lei Mu-nicipal n. 4.036, de 22 de no-

vembro de 2006.
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Labira,

27 de setembro de 2018. 170º Ano da Emancipação Política do Município "Ano Municipal do Centenário de nascimento de Sylvio Martins Lage"

Ronaldo Lage Magalhães Prefeito Municipal Gustavo Milânio Chefe de Gabinete